



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.036 - DF (2011/0078534-2)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : WILLIAN ROBSON MENDONÇA

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE E DE SUA IDONEIDADE MORAL ANTERIOR AO SEU ALICIAMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. A questão posta neste *writ* retrata exceção que deve ser analisada na via eleita, por estar configurada flagrante ilegalidade, sendo que parte da irresignação é fundada, inclusive, em questão já sumulada por esta Corte.

III. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a caracterização da majorante prescinde da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova evidenciar o seu emprego, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal.

IV. Hipótese na qual o impetrante alega que adolescente já havia sido desvirtuado antes da prática delitiva cometida conjuntamente com o paciente, sendo que a configuração da conduta depende de comprovação do efetivo induzimento do menor.

V. O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor, visando coibir a prática de delitos em que existe sua exploração.

VI. Crime formal que prescinde de prova da efetiva corrupção do adolescente, bem como de sua idoneidade moral anterior ao aliciamento.

VII. A análise do pedido de absolvição, ademais, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *writ*, sendo certo, ademais, que as circunstâncias em que os fatos ocorreram foram exaustivamente debatidas nas instâncias ordinárias, que concluíram pela condenação do paciente, não havendo razões para que a questão seja, após o trânsito em julgado da condenação, reexaminada na via eleita.

VIII. Ordem não conhecida.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 203.036 - DF (2011/0078534-2)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em favor de WILLIAN ROBSON MENDONÇA, diminuindo a pena aplicada, mantendo os demais termos da sentença.

O paciente foi condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

**“PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO PRÉVIA. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece especial credibilidade, quando em consonância com outros elementos de prova. A vítima reconheceu o réu como um dos autores do roubo, bem como foi categórica em confirmar o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. Inviável o pleito absolutório e o afastamento das majorantes.*

2. *O crime de corrupção de menores é formal, ou seja, de perigo presumido, sendo desnecessária, para sua caracterização, a prova de efetiva corrupção do menor envolvido ou que o menor já era corrompido à época do fato. Contudo, é necessária a comprovação da menoridade do adolescente com documento hábil.*

3. *Dado parcial provimento ao recurso do réu para diminuir a pena aplicada.”* (fl. 20).

Daí a presente impetração, na qual se requer, primeiramente, a absolvição em relação ao crime de corrupção de menores, descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, não há provas inequívocas de que o adolescente envolvido tenha sido corrompido pelo paciente e, sendo tal delito material, a simples presença do menor na prática do crime é insuficiente para a sua



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

configuração.

Alega-se, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena consistente no emprego de arma de fogo, sustentando-se não estar configurada a majorante, tendo em vista não ter a arma sido apreendida, tampouco submetida à indispensável perícia para constatar sua potencialidade lesiva.

Não houve pedido liminar (fl. 36).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 66/72).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 203.036 - DF (2011/0078534-2)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto em favor de WILLIAN ROBSON MENDONÇA, diminuindo a pena aplicada, mantendo os demais termos da sentença.

O paciente foi condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso, sob o fundamento de que a materialidade e autoria do crime de corrupção de menores foram devidamente comprovadas, não havendo que se falar em absolvição, bem como tratar-se de crime formal, pouco interessando a prova de que o adolescente tenha sido efetivamente corrompido. Afirmou, também, que é desnecessária a apreensão da arma para a caracterização da qualificadora, ainda mais quando a palavra da vítima mostra-se segura e consistente.

Daí a presente impetração, na qual se requer, primeiramente, a absolvição em relação ao crime de corrupção de menores, descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, não há provas inequívocas de que o adolescente envolvido tenha sido corrompido pelo paciente e, sendo tal delito material, a simples presença do menor na prática do crime é insuficiente para a sua configuração.

Alega-se, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena consistente no emprego de arma de fogo, sustentando-se não estar configurada a majorante, tendo em vista não ter a arma sido apreendida, tampouco submetida à indispensável perícia para constatar sua potencialidade lesiva.

Passo à análise da irresignação.

Mediante pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, constatou-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia 24/02/2011, tendo a condenação criminal transitado em julgado para o Ministério Público em 30/03/2011 e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a defesa em 25/04/2011, sendo os autos remetidos à Vara de origem em 04/05/2011.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste *writ*, contudo, retrata a exceção que deve ser analisada na via eleita, por estar configurada flagrante ilegalidade, sendo que parte da irresignação é fundada, inclusive, em questão já sumulada por esta Corte.

Outrossim, o objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor, visando coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, cuida-se de crime formal, que prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, bem como de demonstração da sua idoneidade moral anterior ao aliciamento.

Ademais, o pedido de absolvição requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*, sendo certo, ademais, que as circunstâncias em que os fatos ocorreram foram exaustivamente debatidas nas instâncias ordinárias, que concluíram pela condenação do paciente, não havendo razões para que a questão seja, após o trânsito em julgado da condenação, reexaminada na via eleita.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No tocante ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena consistente no emprego de arma de fogo, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a caracterização da majorante prescinde da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova evidenciar o seu emprego, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0078534-2

**HC 203.036 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070510020286

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| ADVOGADO   | : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO        |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE   | : WILLIAN ROBSON MENDONÇA                                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.